



Número: **0600051-88.2020.6.05.0041**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **08/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA (REQUERENTE)	ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (ADVOGADO) GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) GLAUBER GOMES ROCHA (ADVOGADO) JOAO PAULO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) FERNANDA CAMPODONIO SANTOS (ADVOGADO) MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO (ADVOGADO) HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A CONQUISTA DO FUTURO (REQUERENTE)	GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (ADVOGADO) GLAUBER GOMES ROCHA (ADVOGADO) JOAO PAULO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) FERNANDA CAMPODONIO SANTOS (ADVOGADO) MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO (ADVOGADO) HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
HERZEM GUSMAO PEREIRA (REQUERIDO)	
COLIGAÇÃO O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14354 276	09/10/2020 21:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600051-88.2020.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA, COLIGAÇÃO A CONQUISTA DO FUTURO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS - BA45454, GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA - BA19798, RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125, GLAUBER GOMES ROCHA - BA65386, JOAO PAULO FALCAO FERRAZ - BA46716, FERNANDA CAMPODONIO SANTOS - BA42424, MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO - BA28860, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA29375, SARA MERCES DOS SANTOS - BA14999, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A, KAROLINE DE SOUZA ANDRADE - BA27969, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA2787900-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA - BA19798, RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125, ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS - BA45454, GLAUBER GOMES ROCHA - BA65386, JOAO PAULO FALCAO FERRAZ - BA46716, FERNANDA CAMPODONIO SANTOS - BA42424, MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO - BA28860, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA29375, SARA MERCES DOS SANTOS - BA14999, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A, KAROLINE DE SOUZA ANDRADE - BA27969, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA2787900-A

REQUERIDO: HERZEM GUSMAO PEREIRA, COLIGAÇÃO O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de **Direito de Resposta** formulado pela **Coligação “A Conquista do Futuro”** e pelo **Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Vitória da Conquista-Ba**, em face de **Herzem Gusmão Pereira** e da **Coligação O Trabalho Tem Que Continuar**, alegando que o primeiro Representado veiculou em seus perfis do Instagram e Facebook um vídeo contendo um pronunciamento com o propósito de divulgar fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra objetiva do Partido dos Trabalhadores local, no qual assevera que a empresa **Viação Cidade Verde** teria sido condenada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a deixar esta comarca, em função de uma licitação fraudada pelo Partido dos Trabalhadores em 2013.

De acordo com os Requerentes, o PT não promoveu qualquer licitação e muito menos a fraudou, razão pela qual o referido partido sequer configura como parte no processo judicial que é discutida a matéria. Ademais, informa que, diferentemente do que alega o primeiro Representado no pronunciamento, não foi o Ministério Público que ingressou com Ação Judicial, mas sim o vereador **Arlindo Rebouças**, que propôs Ação Popular em face do ex-prefeito **Guilherme Menezes**, do Município de Vitória da Conquista e da **Viação Cidade Verde**, tombado sob o nº 0501761-94.2013.8.05.0274.

Assim, considerando que não houve a prática de ilícito administrativo, cível ou penal por parte do Partido dos Trabalhadores, e nem mesmo pelo ex-prefeito **Guilherme Menezes**, diante da afirmação injuriosa, difamatória e inverídica difundida pelo atual prefeito, ora Requerido, em seu Facebook e Instagram, pleiteiam os Requerentes o devido Direito de Resposta, sem prejuízo da



cominação de multa e das sanções civis e criminais eventualmente cabíveis, nos termos do art. 58,§3º, da Lei 9.504/97, solicitando, ainda, a concessão de liminar para determinar ao primeiro Requerido que retire imediatamente a postagem inverídica de suas redes sociais, bem como que se abstenha de divulgar por qualquer meio novas notícias falsas em desfavor dos Requerentes, sob pena de multa diária.

Instruíram o pedido com os *prints* da postagem do vídeo nas redes sociais do primeiro Requerido, aos ID's 13577109 e 13577127, o arquivo em anexo do vídeo, a degravação do vídeo, as sentenças prolatadas na ação popular nº 0501761-94.2013.8.05.0274, (ID's 13580653 e 13580654), acórdão ao ID 13580655, dentre outros documentos.

Esse é o breve relatório, passa-se à fundamentação e decisão da liminar solicitada.

Preconiza o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 que é assegurado o direito de resposta, a partir da escolha de candidatos em convenção, ao candidato, partido político ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, divulgado em qualquer veículo de comunicação social.

No caso dos autos, observa-se que o pronunciamento emitido pelo primeiro Requerido imputa claramente ao Partido dos Trabalhadores a autoria da fraude do processo licitatório de 2013, referente à concessão de transporte público em Vitória da Conquista. Vejamos trecho do referido pronunciamento: "A Prefeitura não tem competência de manter a Cidade Verde aqui. A Cidade Verde foi condenada a deixar a cidade pelo Tribunal de Justiça **em função de uma licitação fraudada pelo Partido dos Trabalhadores**, em 2013". (grifei).

Porém, como bem pontuado pelos Requerentes na exordial:

"Numa simples leitura das decisões judiciais que instruem o presente pedido de direito de resposta, facilmente se infere que NO FEITO EM QUESTÃO JAMAIS FOI IMPUTADA A REALIZAÇÃO DE QUALQUER FRAUDE AO PT OU MESMO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL que, naquela ocasião, tinha à frente o ex-prefeito Guilherme Menezes, que embora fosse e continue sendo filiado ao Partido Representante, com este juridicamente não se confunde, tratando-se, é claro de pessoas distintas[...]".

De fato, como se observa dos autos da ação popular nº 0501761-94.2013.8.05.0274, o Partido dos Trabalhadores não faz e nunca fez parte do polo passivo da demanda e o ex-prefeito Guilherme Menezes não foi considerado responsável pelas supostas irregularidades cometidas pelos licitantes durante o certame.

Desse modo, em juízo de cognição superficial inerente às medidas de urgência previstas no novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, nota-se que a liminar solicitada na inicial deve ser concedida. Vejamos o que diz a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. REPORTAGEM. ELEIÇÃO 2018. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DISTORÇÃO DE NOTÍCIAS VEICULADAS NA IMPRENSA. 1 - **O art. 58 da Lei nº 9.504/97 proíbe a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, notadamente por causa da potencialidade de induzir a erro eleitores**, prescrevendo, em seu caput, que A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. 2 - A distorção de notícia veiculada pela imprensa enseja a concessão do direito de resposta. 3 - Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PA - RP: 060231186 BELÉM - PA, Relator: RUI FRAZÃO DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2018)

Os elementos colhidos nos autos até o presente momento indicam que o primeiro Representado está veiculando notícia sabidamente inverídica em suas redes sociais (Facebook e Instagram), extrapolando os limites da liberdade na manifestação do pensamento, em desacordo com o art. 57-D, da Lei nº 9.504/97.

Assim, estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das afirmações iniciais, caracterizada pela comprovação da violação da norma



eleitoral, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (art. 58 da Lei nº 9.504/97).

Patente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a continuação e a manutenção de publicações com informações falsas tendem a induzir os eleitores a erro e ferir a honra objetiva dos Requerentes durante a eleição que se avizinha.

Desta forma, outra solução não se impõe, senão, a concessão da liminar solicitada.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 32 da Res. TSE nº 23.608/2019, **DEFIRO** a liminar solicitada para **DETERMINAR a REMOÇÃO IMEDIATA**, da postagem do pronunciamento aqui mencionado das redes sociais do primeiro Requerido (Instagram e Facebook), abstendo-se de promovê-la novamente, seja no sítio eletrônico ou em qualquer outro meio de comunicação, e de realizar novas postagens de tal natureza, sob pena de multa diária.

Por fim, nos termos do art. 33 da Res. TSE nº 23.608/2019, **NOTIFIQUE-SE** o Representado para, querendo e no **prazo de 01 (um) dia**, apresentar defesa, sob as penas da lei.

Para cumprir a Citação e Notificação da Liminar determinada nesta Decisão, designo a servidora requisitada VANUZIA MOREIRA DE MORAIS para atuar como Oficiala *AD HOC*.

No mesmo prazo o Representado deverá trazer aos autos os comprovantes de remoção das referidas postagens mencionadas na inicial.

Com a juntada da respectiva defesa ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, dê-se ciência ao Órgão do Ministério Público Eleitoral, para emitir seu parecer, no prazo de 01 (um) dia, trazendo os autos conclusos posteriormente.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da conquista, 09 de outubro de 2020.

Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz Eleitoral

